



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição Nº 130/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela revisão das orientações da DGS para o ano letivo 2020/2021.

Entrada na AR: 25 de setembro de 2020

Nº de assinaturas: 5.494

1º Peticionário: Movimento Assim Não é Escola

Introdução

A [Petição Nº 130/XIV/2.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 25 de setembro de 2020. No dia 29 de setembro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, esta petição baixou à Comissão de Saúde. No dia 22 de outubro, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, esta petição foi redistribuída à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com conhecimento à Comissão de Saúde.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que as orientações da Direção-Geral da Saúde para o regresso às aulas sejam debatidas e reformuladas, apresentando vários pedidos, nomeadamente, em termos de distanciamento, utilização de máscara e intervenção dos pais e encarregados de educação.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos:
 - 2.1. A não imposição do distanciamento físico entre crianças, pois forçar o seu distanciamento representa a criação de pressão e ansiedade na criança, entre elas e destas para com os funcionários e professores. Mediante as condições de cada escola/instituição de ensino, a criação de “turmas-bolha” permitirá às crianças brincarem e socializarem livremente com os seus pares habituais minimizando a possibilidade de contágio com os restantes alunos;
 - 2.2. Que não haja obrigatoriedade de utilização de máscaras por crianças abaixo dos 12 anos, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde;
 - 2.3. A criação de momentos educativos e lúdicos onde as crianças acima dos 12 anos possam não ter a máscara colocada, quebrando a obrigatoriedade da sua utilização de forma ininterrupta;
 - 2.4. Que os educadores de infância e professores possam retirar as suas máscaras nos momentos em que a expressão facial seja necessária ao acompanhamento adequado do bebé/criança/jovem, podendo ser substituída por viseira;
 - 2.5. Que nas creches e jardins de infância os pais/encarregados de educação possam, durante a adaptação e sempre que necessário, entregar a criança

ao seu cuidador principal dentro da escola, sendo utilizado um espaço intermédio para este efeito, onde não haja contacto com a restante comunidade escolar. Estes devem estar providos com equipamentos de proteção individual para minimizar a possibilidade de contágio dentro do recinto escolar;

- 2.6. Que no Ensino Básico se continue a realizar o dia da apresentação e/ou período de integração com a presença dos pais, no início do ano letivo. Estes devem estar providos com equipamentos de proteção individual;
- 2.7. Que as escolas potenciem os seus espaços ao ar livre, transferindo todas as rotinas possíveis para estes locais, dificultando a propagação do contágio;
- 2.8. Que os intervalos não sejam reduzidos no seu tempo, pois estes proporcionam, às crianças, momentos de descanso e de brincadeira, essenciais à aprendizagem de conhecimentos, bem como ao nível social e emocional. Além disto, estes momentos podem ser utilizados pelas escolas para desinfeção e ventilação das salas;
- 2.9. Que as escolas desenvolvam formas de acompanhamento à saúde mental das crianças, promovendo, sempre, a sua melhor adaptação a esta nova realidade e contactando os pais/encarregados de educação aos primeiros sinais de stress ou ansiedade que possam comprometer a sua saúde mental e a boa permanência na escola;
- 2.10. A criação de condições laborais que permitam aos pais/encarregados de educação acompanhar de forma mais presente as suas crianças neste regresso às aulas, possibilitando o préstimo de assistência familiar quando necessário, durante este ano letivo. Para uma melhor adaptação das crianças a este novo ano escolar, tão diferente dos anteriores, os pais/encarregados de educação devem ser tidos como importantes aliados.

Assim, os petiçãoários, esperam alcançar uma escola mais consciente, mais acompanhante e presente, que ajude as crianças na manutenção da sua saúde mental durante um ano letivo tão diferente de todos os outros, mas igualmente importante no seu desenvolvimento emocional e psicossocial.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas iniciativas nem petições sobre a mesma matéria.
4. O [Referencial Escolas - Controlo da Transmissão de COVID-19 em Contexto Escolar](#) da Direção-Geral da Saúde define as regras aplicáveis as estabelecimentos de ensino.
5. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto no artigo 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que a mesma deu entrada em 25 de setembro de 2020 e se encontra subscrita por **5.494 peticionários**, é **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do **Ministro da Educação**, do **CE - Conselho das Escolas**, da **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, da **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, da **Federação Nacional da Educação (FNE)**, da **FENPROF - Federação Nacional dos Professores**, da **CONFAP - Confederação Nacional das**

Associações de Pais, da CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação e da Direção-Geral da Saúde (DGS), para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

4. Propõe-se que, após admissão da presente petição, seja solicitado contributo à **Comissão de Saúde** (9.ª).
5. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Ministros da Educação e da Saúde)**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que deu entrada em 25 de setembro de 2020 e tem 5.494 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 02 de dezembro de 2020

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)